

PROJETO DE LEI Nº 124/1999

RECEBIDO EM: 1º de dezembro de 1999

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de móveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno (ocupação do solo)

(moradia que há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

AUTORA: vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 02 de dezembro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de outubro de 2003.

Aprovado por unanimidade - com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PL, Arcedinos de Fragas - PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Silvio Hasse - PDT, Pedro Martins de Mello - PFL, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 2003

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PL, Arcedinos de Fragas - PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse - PDT, Pedro Martins de Mello - PFL, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

Ausente o vereador Nereu Faustino Ceni - PC do B.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PL, Arcedinos de Fragas - PMDB, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Silvio Hasse - PDT, Pedro Martins de Mello - PFL e Valmir Tasca - PFL.

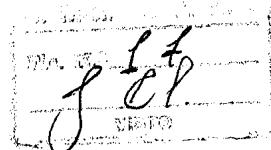
ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de outubro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1103/2003

Lei nº 2291, de 18 de novembro de 2003

Promulgada pelo presidente da Câmara - vereador Enio Ruaro - PP

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3159 do dia 19 de novembro de 2003



DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3159

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.

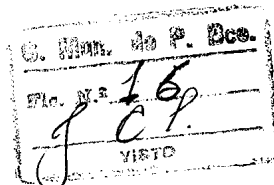
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de novembro de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI N° 2.291, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

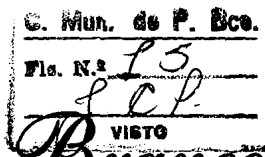
Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no “caput” deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

9



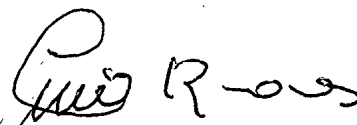
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 18 de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

14
J. E. P.

PROJETO DE LEI N° 124/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1° Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno, há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1° O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no "caput" deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

§ 2° A condição prevista no § 1° deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Art. 2° Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 124/99, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP.

C7



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 124/99:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/99, renumerando-se o Parágrafo único, passando a figurar como § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 1º

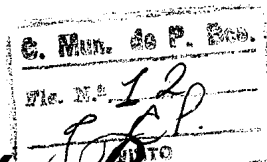
§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo referente à reserva de servidão de passagem, não se aplica aos imóveis que possuam duas testadas (lotes de esquina).

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de outubro de 2003.

**Câmara Municipal de Pato Branco**

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI – PC do B**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 124/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

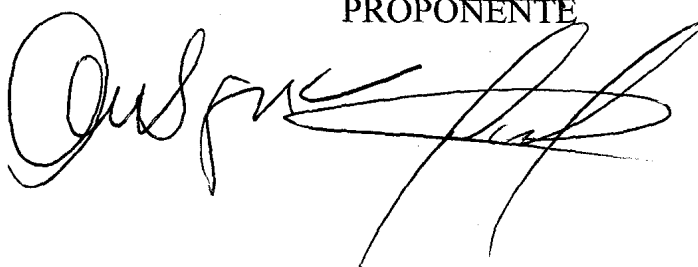
“Art. 1º

Parágrafo único. O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no “caput” deste artigo, fica condicionado à reserva de servidão de passagem e a expedição de laudo técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de outubro de 2003.


Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B
PROPONENTE





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DAL"IGNA - PP** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 124/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada de moradia no mesmo terreno a pelo menos 5 (cinco) anos, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados)."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 124/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo de 1 (um) ano, contados de sua publicação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro."

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 2003.

Laurinha Luiza Dal"Igna – Vereadora PP
PROPONENTE

Silvia Hane

PEARO MARTINS

19
JCP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/1999

Busca a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, através do projeto de lei ora analisado, obter apoio desta Casa Legislativa para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada sobre o mesmo terreno.

Conforme a proposição, o imóvel deve apresentar área mínima de 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada mínima de 3,00 (três metros), diferenciando-se desta maneira, da Lei nº 1.831/99, que exigia testada mínima de 5,00 (cinco metros).

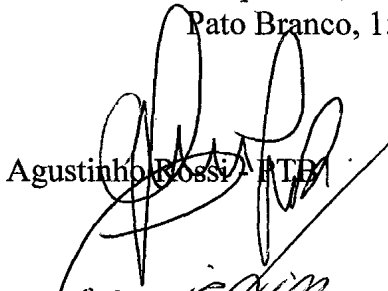
A proposição vem por facilitar o fornecimento da documentação pública necessária para desmembramento, diminuindo as exigências e dando mais uma oportunidade para aqueles que não regularizaram seus imóveis na vigência da Lei nº 1.831/99.

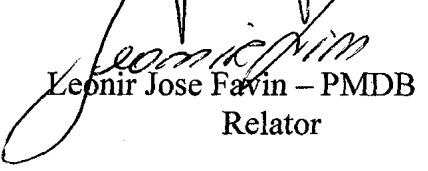
Fica condicionado ainda, à reserva de servidão de passagem, solucionando um grave problema social e fazendo com que os adquirentes de boa-fé tenham oportunidade de proceder o competente registro dos imóveis, pois o Poder Público é responsável pela conclusão de tais edificações.

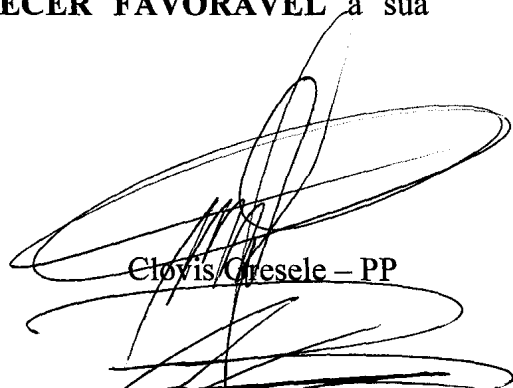
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

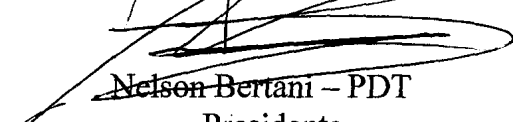
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 2003.


Agostinho Rossi – PTB


Leonir Jose Favim – PMDB
Relator


Clovis Gresele – PP


Nelson Bertani – PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/1999

Pretende a vereadora subscritora do projeto de lei em análise, obter apoio desta Casa de Leis para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada sobre o mesmo terreno.

A proposição condiciona-se porém, ao fato de que após a subdivisão o terreno apresente testada mínima de 3,00 (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

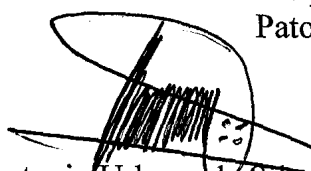
Cumpre salientar, que a Lei nº 1.831/99 trata do assunto em tela, porém, essa lei não surtiu efeitos em razão da testada mínima exigida, com base nisto, a proposição vem por reduzir a testada mínima exigida de 5,00 para 3,00 metros e ainda condiciona o fornecimento da documentação pública á reserva de servidão de passagem.

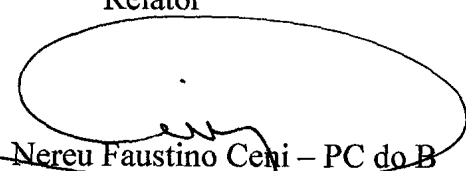
A referida proposição vem por regularizar os imóveis que assim não o foram na vigência das Leis nº 1730/98 e 1831/99, logo, de acordo com o Ofício nº 61/2003 SEOSP, do Executivo Municipal, datado de 17 de setembro de 2003, assinado pelo Sr. Rubens Juglair, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, sugerindo para que a lei tenha vigência por tempo curto e determinado, que existam duas casas construídas há no mínimo cinco anos e que as casas estejam com os recuos e afastamento dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento.

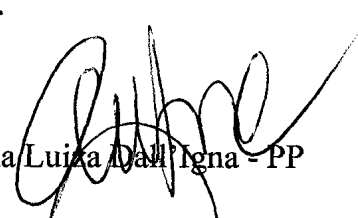
Tecidas tais considerações, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

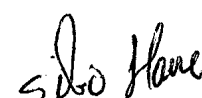
Pato Branco, 3 de outubro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/1999

A vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna deseja através do Projeto de Lei em apreço, obter apoio do douto plenário para fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Objetiva a proposição, regularizar os imóveis não regularizados quando da vigência das Leis nº 1730/98 e 1831/99. O fornecimento da documentação fica condicionado à reserva de servidão de passagem.

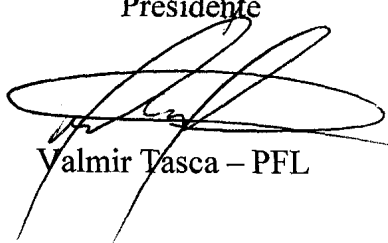
A preocupação do legislativo é resguardar o erário publico dos loteamentos clandestinos, porém, as leis acima enumeradas não surtiram efeitos, em razão da testada mínima exigida. Logo, a proposição também vem por reduzir a testada mínima exigida de 5,00 para 3,00 metros.

Sabendo que o uso e ocupação do solo é matéria de competência do município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

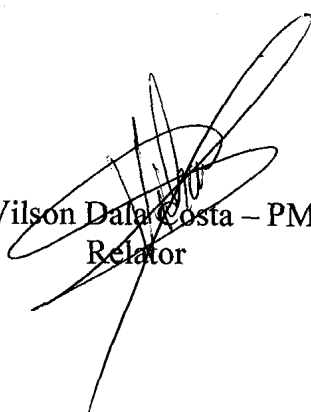
Pato Branco, 10 de outubro de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB
Relator



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Handwritten signature and stamp.

Of. N° 61/ 2003 SEOSP

Pato Branco, 17 de setembro de 2.003.

Ilmo Senhor:

Informamos que após a análise do Projeto de Lei nº 124/99 sugerimos que seja acrescentado o seguinte:

- Que existam duas casas construídas há cinco anos no mínimo;
- Que seja por prazo determinado e com curta duração esta Lei;
- Que as casas estejam com os recuos e afastamento dentro da Lei de Zoneamento;
- Que poderia ser com 3,00 metros o acesso ao invés de 5,00 m;
- Que os lotes continuariam com a mesma m².

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente:

Rubens Juglair

Engº Civil – CREA 18.670-D/PR.

Secretário Municipal de Engenharia, Obras e
Serviços Públicos

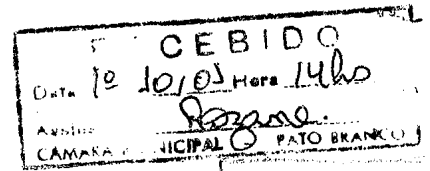
Senhor Enio Ruaro

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

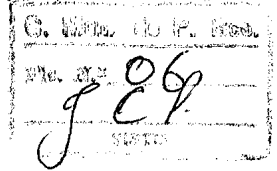


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, Antonio Urbano da Silva – PPS relator da Comissão de Mérito para o **Projeto de Lei nº 124/99** (cópia anexa), de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno*requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao mesmo informar esta Casa de Leis, a respeito da atual situação de imóveis existentes em desacordo com a Lei de Zoneamento, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nº 1730, de 17 de junho de 1998 e 1831, de 1º de junho de 1999.

Nestes termos, pede deferimento.

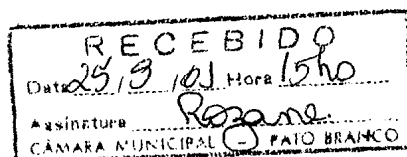
Pato Branco, 1º de outubro de 2001.

Antonio Urbano da Silva
Vereador - PPS

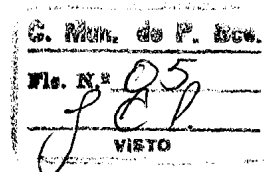


Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, Antonio Urbano da Silva – PPS e **Enio Ruaro – do PFL**, relatores das Comissões de Mérito e de Justiça e Redação, respectivamente, para o **Projeto de Lei nº 124/99** (cópia anexa), de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, requerem seja oficiado ao Senhor **Rubens Juglair, Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento**, para que o mesmo analise a matéria e envie a esta Casa de Leis parecer técnico, para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 2001.

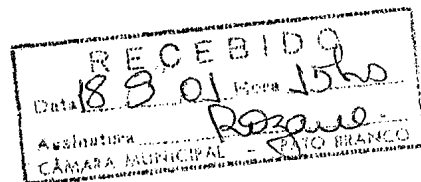
Antonio Urbano da Silva
Vereador - PPS

Enio Ruaro
Vereador - PFL



Estado do Paraná

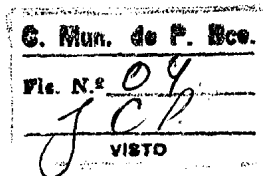
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

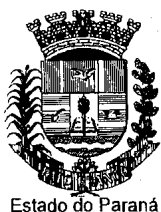


A vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DALL'IGNA - PPB**, requer a reapresentação do **Projeto de Lei nº 124/1999**, de autoria da vereadora proponente, que autoriza o Executivo municipal a fornecer a documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

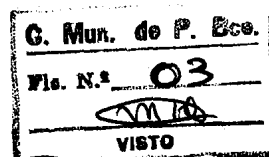
Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2001.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/99

Busca a ilustre Vereadora subscritora do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, que apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), condicionada à reserva de servidão de passagem, buscando com isso, solucionar o grave problema social gerado, por culpa também do Poder Público que permitiu que tais edificações fossem levadas a efeito, não podendo especialmente às pessoas de boa fé que os adquiriram, sofrerem o disabor de não poderem proceder o competente registro dos imóveis com área inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

Essa Casa de Leis, preocupada com tal situação, no ano de 1.996, após ter sido levado a efeito os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, que investigou os problemas dos loteamentos glandestinos de nosso Município, aprovou Projeto de Lei de autoria do ex-vereador Cláudio Bonatto, que autorizava o Executivo Municipal a fornecer certidões para escriturações públicas de terrenos com metragem inferior a 360 m², especificamente em relação às chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A e o Lote nº 04 da quadra nº 811.

No ano em curso, o Legislativo Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou a Lei nº 1.831/99, tratando do assunto em tela, porém a mesma não surtiu até o momento os efeitos esperados, conforme informação verbal fornecida pelo Departamento Competente na pessoa do Sr. Juscelino, em razão da testada mínima exigida.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

A presente proposta além de reduzir a testada mínima anteriormente exigida, de 5,00 para 3,00 metros, para o fornecimento da documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, condiciona a expedição da mesma, à reserva de servidão de passagem.

Os novos critérios estipulados na referida proposição, foram fornecidos pelo Departamento Competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa."

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Diante disso, recomendo seja oficiado o Conselho Municipal de Zoneamento, para que dentro das atribuições que lhe confere o artigo 21 da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento) se manifeste tecnicamente a respeito de tal iniciativa e suas repercussões.

Sugestiono ainda, às Comissões Permanentes que irão analisar a matéria, que busquem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis existentes em desacordo com a Lei de Zoneamento, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência das Leis Municipais nº 1.730, de 17 de junho de 1.998 e 1.831, de 01 de junho de 1.999.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO		C. Mun. de P. Branco
Data 1º/12/99	Hora 11h	Fls. N.º 01
Assinatura [assinatura]		[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DAL'IGNA**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 124/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer documentação Pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer documentação pública para desmembramento de imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, desde que após a subdivisão apresente testada mínima de 3,00 m (três metros) em ambas as partes subdivididas para o logradouro público e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único – O fornecimento da documentação pública para desmembramento dos imóveis que preencham os requisitos estipulados no “caput” deste artigo, fica condicionada à reserva de servidão de passagem.

Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificados em loteamentos devidamente legalizados que preencham as condições estipuladas nesta lei, terão o prazo improrrogável de 02 (dois) anos, contados de sua publicação, para providenciarem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de dezembro de 1.999.

[assinatura]
Laurinha Luiza Dall'Igna – Vereadora PPB